



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Quissamã
Gabinete Vereador José Borba Pessanha

Projeto de Lei nº /2020

EMENTA: Dispõe sobre a regulamentação
do Cartão de Estacionamento para
Deficientes com validade em âmbito nacional.

Art.1º- Fica regulamentado o Cartão de Estacionamento para Deficientes com validade em âmbito nacional considerando a Lei nº 13.146/15.

Art. 2º - Para efeito desta lei, deverão ser observadas as definições, classificações e disposições nas seguintes leis e demais legislações pertinentes:

I- Artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III- a dignidade da pessoa humana;”

II- Resolução nº 304 de 18 de dezembro de 2008 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) que Considerou a necessidade de uniformizar, em âmbito nacional, os procedimentos para sinalização e fiscalização do uso de vagas regulamentadas para estacionamento exclusivo de veículos utilizados no transporte de pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção.

III - Considerando a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, em seu artigo 7º;



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Quissamã
Gabinete Vereador José Borba Pessanha

“Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção”.

Parágrafo único - As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a 2% (dois) por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes”.

Art. 3º - A presente Lei visa garantir a locomoção de pessoas portadoras de deficiência em espaços públicos e privados, dando-lhes maior comodidade e segurança.

Art. 4º - O Cartão de Estacionamento para Deficientes deverá ser utilizado pelo próprio ou quando não for possível, por seu curador, nas vagas reservadas aos veículos de pessoas com deficiências, devidamente sinalizadas e assim localizadas:

- nos estacionamentos de veículos situados em logradouros públicos, objeto ou não de concessão;
- nos pátios de repartições públicas municipais ou espaços públicos a eles reservados, e
- nos estacionamentos privados, externos ou internos, das edificações de uso público ou de uso coletivo.

Art. 5º - O Cartão de Estacionamento para Deficientes permitirá a utilização das vagas em espaços públicos e particulares.

Art. 6º - Para beneficiar-se do Cartão supramencionado neste Projeto de Lei, considera-se:



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Quissamã
Gabinete Vereador José Borba Pessanha

Parágrafo Único - Deficiente, considerando o decreto 3298/89, que regulamentou a Lei 7853/89, em seu art.3º- “toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado “normal” para o ser humano”.

Art. 7º - O Cartão de Estacionamento para Deficientes, conforme modelo do ANEXO I, terá validade de 5 (cinco) anos, devendo, após esse prazo, ser requerido novo Cartão mediante a documentação exigida.

Art. 8º - O Cartão de Estacionamento para Deficientes deverá ser requerido no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - Atestado médico original, constando o tipo de deficiência e assinado por profissional registrado no Conselho Regional de Medicina;
- II – Cópia de comprovante de residência;
- III - Cópia Carteira de Identidade;
- IV – Cópia do CPF;
- V- Cópia da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) e
- VI- Requerimento devidamente preenchido conforme ANEXO II.

Parágrafo Único – No caso de a pessoa com deficiência ter idade inferior a 18 (dezoito) anos, deverão ser apresentados os documentos dos pais ou responsáveis.

Art. 9º- O prazo para implementação total do que determina esta lei para a concessão do Cartão de Estacionamento para pessoas portadoras de deficiência não ultrapassará 06 (seis) meses, a contar da data de sua publicação.



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Quissamã
Gabinete Vereador José Borba Pessanha

Quissamã, 08 de setembro de 2020.

José Borba Pessanha
(Vereador)



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Quissamã
Gabinete Vereador José Borba Pessanha

ANEXO I

 ESTACIONAMENTO	 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO
	ESTACIONAMENTO VAGA ESPECIAL
	PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO
	LEI FEDERAL Nº 9503/98 (RESOLUÇÃO Nº 304/08)
	Nº DO REGISTRO:
VALIDADE:	
UNIDADE DA FEDERAÇÃO:	
MUNICÍPIO:	
ÓRGÃO EXPEDIDOR:	

NOME DO BENEFICIÁRIO	
REGRAS DE UTILIZAÇÃO:	
1. A autorização concedida por meio deste cartão somente terá validade se o mesmo for apresentado no original e preencher as seguintes condições: 1.1. Estiver colocado sobre o painel do veículo, com frente voltada para cima; 1.2. For apresentado à autoridade de trânsito ou aos seus agentes, sempre que solicitado. 2. Este cartão de autorização poderá ser recolhido e o ato da autorização suspenso ou cassado, a qualquer tempo, a critério do órgão de trânsito, especialmente se verificada irregularidade em sua utilização, considerando-se como tal, dentre outros: 2.1. O empréstimo do cartão a terceiros; 2.2. O uso de cópia do cartão, efetuada por qualquer processo; 2.3. O porte do cartão com rasuras ou falsificado; 2.4. O uso do cartão em desacordo com as disposições nele contidas ou na legislação pertinente, especialmente se constatado pelo agente que o veículo por ocasião da utilização da vaga especial, não serviu para o transporte do deficiente físico supramencionado; 2.5. O uso do cartão com a validade vencida. 3. A presente autorização somente é válida para estacionar nas vagas devidamente sinalizadas com o Símbolo Internacional de Acesso, especialmente criadas pelo órgão de trânsito para esse fim. 4. Esta autorização também permite o uso em vagas de Estacionamento Rotativo Regulamentado, gratuito ou pago, sinalizadas com o Símbolo Internacional de Acesso, sendo obrigatória a utilização conjunta do Cartão do Estacionamento, bem como a obediência às suas normas de utilização. 5. O desrespeito ao disposto neste cartão de autorização, bem como às demais regras de trânsito e a sinalização local, sujeitará o infrator as medidas administrativas, penalidades e pontuações previstas em lei.	



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Quissamã
Gabinete Vereador José Borba Pessanha

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir locomoção e comodidade para as pessoas portadoras de deficiência. O direito de liberdade de locomoção é constitucionalmente assegurado, porém, com as dificuldades que as pessoas com deficiência vêm enfrentando em relação aos obstáculos que sua rotina já oferece, assegurar que vagas de estacionamento sejam garantidas e de forma gratuita para que sua locomoção tenha menos transtornos possíveis é uma responsabilidade de todos. O Projeto supramencionado tem por objetivo garantir que esse direito seja cumprido, minimizando os obstáculos que ainda existem.

Quissamã, 08 de setembro de 2020.

José Borba Pessanha
(Vereador)